

Apelação nº 0004499-96.2006.8.26.0396

Registro: 2012.0000377921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004499-96.2006.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante WILSON GALVANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CERILO NEVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), JOSÉ MALERBI E MENDES GOMES.

São Paulo, 6 de agosto de 2012.

Manoel Justino Bezerra Filho RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0004499-96.2006.8.26.0396

COMARCA : NOVO HORIZONTE - 2ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA : DANIELE REGINA DE SOUZA

APELANTE : WILSON GALVANI (JUST. GRAT)

APELADO : CERILO NEVES DA SILVA (JUST. GRAT)

VOTO Nº 15482

Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Colisão entre caminhão e motocicleta em rodovia - Vítima fatal -Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo avô da vítima - Agravo retido não reiterado expressamente no apelo, na forma do artigo 523, § 1º do CPC - Agravo não conhecido - Preliminar de cerceamento de defesa afastada - Elementos dos autos suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária expedição de ofício ao juízo criminal para busca de provas para apuração ilegitimidade ativa Sentença devidamente fundamentada - Nulidade inocorrente - Legitimidade ativa do autor reconhecida - Adoção de critério racional para delimitação da legitimação ativa, de acordo com o qual parentes mais próximos excluem os demais para o pedido de indenização por dano moral, tal como ocorre no direito sucessório, por analogia. - Aplicação do artigo 1829 do Código Civil - Culpa do condutor do caminhão de propriedade requerido demonstrada, do ultrapassagem sem a devida cautela, momento em que interceptou a faixa contrária da rodovia, colidindo frontalmente com a motocicleta conduzida pela vítima -Falta de habilitação para conduzir motocicleta não implica no recolhimento da culpa exclusiva da vítima, que não restou comprovada - Dever de indenizar caracterizado Indenização por dano moral mantida, ante a ausência de impugnação quanto à indenização e o valor fixado -Litigância de má-fé do autor não caracterizada - Sentença de parcial procedência mantida - Recurso não provido -

Trata-se de apelação do requerido (fls. 245/249) interposta ante a r. sentença (fls. 237/244) que julgou parcialmente procedente o pedido feito



Apelação nº 0004499-96.2006.8.26.0396

em ação de indenização por danos materiais e morais, condenando o requerido ao pagamento da quantia equivalente a 250 salários mínimos em vigor na data do pagamento em uma só parcela (RT 645/121) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora legais desde a data do acidente, afastando porém a indenização por danos materiais relativa à pensão mensal pela morte da vítima, respondendo ainda pelos consectários legais.

Somente o requerido ora apelante se insurge contra o decidido, alinhando as razões de inconformismo e aguardando o final provimento de seu recurso, para o fim de que a r. sentença seja reformada. Levanta preliminar de cerceamento de defesa, vez que a MM. Juíza deixou de fundamentar e analisar algumas questões de direito, especialmente ligada à legitimidade ativa do apelado. Afirma que, embora requerido, a MM. Juíza não oficiou ao juízo criminal para buscar provas no processo crime, pois desta forma, verificaria que Juliane era irmã da vítima e assim, a preliminar levantada em sua contestação sobre a ilegitimidade ativa do apelado, avô da vítima, seria acolhida. Diz que no agravo retido interposto há prova suficiente de que Juliane é a parente mais próxima da vítima, razão pela qual o apelado jamais poderia ajuizar a ação, agindo de má-fé, pois não é o único herdeiro, requerendo por isso a nulidade da sentença. No mérito, sustenta que a vítima não possuía carteira de habilitação e nem experiência suficiente para pilotar motocicleta; afirma ainda que o apelado não logrou êxito em demonstrar a sua dependência econômica da vítima. Insiste ter havido culpa exclusiva da vítima, pois interceptou a frente do caminhão conduzido pelo apelante que é ótimo motorista e nunca provocou acidente, conforme declaração da testemunha Carlos. Ao final, aguarda a improcedência da ação, com inversão dos ônus sucumbenciais, condenando ainda o apelado por litigância de má-fé.

O recurso é tempestivo e está isento de preparo ante a gratuidade deferida às fls. 50. As contrarrazões foram juntadas às fls. 254/259. Após a douta revisão, os autos vieram à mesa de julgamento.



Apelação nº 0004499-96.2006.8.26.0396

É o relatório.

Inicialmente, defere-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A e seguintes do CPC ante o pedido formulado na inicial às fls. 11, parágrafo 3º pelo autor (vide documento de fls. 14).

Observa-se que a fls. 82/83 foi interposto agravo retido pelo requerido apelante (fls. 82/83), o qual não foi reiterado expressamente nas razões de apelo, conforme determina o artigo 523, § 1° do CPC, motivo pelo qual o seu exame está prejudicado. Não se conhece do agravo retido.

A preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa é desde logo afastada, vez que agiu corretamente a MM. Juíza ao julgar o feito no estado, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da questão. É obrigatório ao Juiz, dentro de seu poder de direção do processo, impedir a produção de provas desnecessárias ou inúteis, a teor do art. 130 do CPC. Por outro lado, compete à parte trazer aos autos as provas com as quais pretende provar o que alega, não havendo possibilidade de transferir tal providência ao juízo. No caso, a MM. Juíza não era obrigada a buscar provas no processo crime para análise da legitimidade ativa de parte, tal como alega o requerido apelante, vez que a documentação juntada pelo autor apelado às fls. 73/76 se mostrava suficiente. Assim, tendo em vista que as questões de direito foram solucionadas, estando bem fundamentada a r. sentença prolatada, inexistem motivos para sua anulação. De qualquer forma esta prova seria desnecessária pois a existência de irmã da falecido, já comprovada documentalmente nestes autos, em nada alteraria o julgamento.

Apenas para fins de esgotamento da jurisdição, é de se consignar que em caso de morte, tem legitimidade para postular ação de indenização por danos morais, em primeiro lugar, os parentes mais próximos da vítima, isto é, os herdeiros, descendentes e ascendentes, o cônjuge e as pessoas diretamente atingidas



Apelação nº 0004499-96.2006.8.26.0396

pelo falecimento. Por um critério puramente racional, se a vítima não tiver esposa e descendentes, teria legitimidade para postular danos morais os ascendentes e, somente na falta desses últimos, os irmãos. Segundo o artigo 1829 do Código Civil que estabelece a ordem de vocação hereditária, o ascendente (avô) prefere ao colateral (irmã). Assim, havendo comprovação suficiente de que o autor é avô da vítima, que não deixou filhos e bens a inventariar (fls. 15), o fato de Juliane ser irmã da vítima (fls. 84) não exclui a legitimidade ativa do autor ora apelado para ajuizamento da ação de indenização por acidente de seu neto, acrescendo-se não haver notícia de que a irmã também teria ajuizado ação de indenização pelo mesmo fato. Anote-se ainda que o autor esclarece que dependia do neto que lhe prestava assistência (fls. 48, parágrafo 2°), não havendo impugnação quanto a este ponto por parte do apelante. Ante todos estes elementos, afasta-se a alegação de ilegitimidade.

Quanto ao mérito, é de se observar que o autor ora apelado pretende ver-se ressarcido dos danos materiais e morais sofridos em decorrência de acidente de trânsito, que teve como resultado a morte de seu neto, por culpa do motorista do caminhão de propriedade do requerido ora apelante. Pelo que se vê da prova colhida nos autos, restou demonstrado de forma segura que o acidente ocorreu por culpa do condutor do caminhão que ao efetuar ultrapassagem de um veículo, invadiu a pista de rolamento em sentido contrário e colidiu frontalmente com a motocicleta conduzida pela vítima, que faleceu em razão do embate. A análise em conjunta do exame do laudo pericial dos veículos envolvidos no acidente (fls. 19/23) e do laudo de vistoria do local da colisão (fls. 25/31) não deixa dúvida acerca da culpa do condutor do caminhão.

Por outro lado, a prova oral não trouxe elementos mínimos a demonstrar a culpa da vítima na condução de sua motocicleta, vítima do acidente. Ao contrário, as declarações das testemunhas presenciais Nivaldo e Fernando (fls. 160/166) trazem elementos que reforçam a imprudência do condutor do caminhão, considerando ainda que o acidente ocorreu à noite e chovia, situação que exigia redobrada atenção deste condutor, que pretendia realizar manobra de ultrapassagem.



Apelação nº 0004499-96.2006.8.26.0396

As alegações de que a vítima não teria habilitação e experiência para conduzir a motocicleta, sendo por isso imperita, cortando a frente do caminhão, não foram comprovadas, restando isoladas nos autos. De qualquer forma, anote-se que a ausência de habilitação caracterizaria infração administração, com eventuais consequências de natureza penal, não implicando entretanto no reconhecimento de culpa exclusiva do condutor da motocicleta.

Enfim, restando demonstrada a culpa do apelante que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos modificativos, extintivos ou modificativos do direito alegado na inicial, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, era mesmo o caso de procedência parcial da ação, com condenação do apelante, proprietário do caminhão abalroante, a ressarcir os danos experimentados pelo autor, na qualidade de avô da vítima, razão pela qual por este aspecto nada há a reformar.

O pedido de indenização por danos materiais relativos à pensão mensal foi afastada pela r. sentença apelada, não havendo insurgência por parte do autor ora apelado.

A douta Magistrada agiu com acerto ao fixar a indenização por danos morais sofridos pelo autor em razão da morte de seu neto, vítima do acidente narrado na inicial. Não tendo o apelante impugnado este ponto da r. sentença e nem o valor ora fixado, a r. sentença fica mantida, pelos fundamentos lançados às fls. 241/243.

Os honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação foram corretamente fixados, na forma do artigo 20 do CPC, mostrandose aptos a remunerar o advogado, mantendo-se também este ponto da r. sentença. Ainda quanto a este aspecto, considerando que as contrarrazões de apelação não é o meio adequado para postular a majoração da verba honorária, como feito pelo apelado às fls. 259, letra "b", primeiro parágrafo, neste ponto este pedido não é



Apelação nº 0004499-96.2006.8.26.0396

conhecido.

Por fim, não há se falar em litigância de má-fé, como alegado pelo apelante, tendo em vista que não restou claramente evidenciada nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC., não podendo o exercício do direito de ação ser interpretado como abusivo, sobretudo quando inexistem outros elementos indicativos de má-fé processual por parte do autor ora apelado.

Ante o exposto, a r. sentença é mantida, tal como lançada, não havendo reparo a ser feito.

Nega-se provimento ao recurso

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO Relator